

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº.: 064/2024

Processo nº.: 023064/2024

Este Agente de Contratação/Pregoeiro vem, por meio deste ato, apresentar informação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Aquisição de veículo Micro-ônibus para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Colatina/ES, no transporte de servidores, atletas e equipes esportivas da Prefeitura ou que estiverem representando o município em competições., **Através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.**

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi recebido pedido de Impugnação ao Edital da licitante **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 21.700.911/0001-00**, enviada via Sistema de Compras Públicas, no qual foi remetido despacho na data **05/12/2024 às 10:10:18**, à **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer** para resposta ao pedido de impugnação anexada ao Portal de Compras Públicas. **fls.228/246**. Sendo analisado e respondido pela **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a impugnação** na data **06/12/2024 às 15:22:51** e recebido na Coordenadoria de Licitações na data **09/12/2024 às 08:35:43**. **fls.253/255**.

III- DO PARECER TÉCNICO

Respondendo ao despacho na folha nº 248 do Agente de Contratação e Pregoeiro, referente a solicitação de impugnação ao Edital nas folhas nº 228 a 246 pela empresa VCS Comércio Serviços e Transporte LTDA, venho por meio deste, informar que sobre a retirada da Lei nº 6.729/79 respondemos:

1. Do objeto da impugnação

A empresa VCS argumenta que os termos do edital estão limitando indevidamente a concorrência ao exigir que os participantes sejam concessionários da marca do produto ofertado, postos de serviço autorizados ou representantes comerciais autorizados. Sustenta, ainda, que seu Contrato Social e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) conferem-lhe legitimidade para revenda de veículos novos e usados, alegando prejuízo à competitividade e suposto favorecimento restritivo no certame.

2. Do fundamento da exigência prevista no edital

O edital foi elaborado em estrita observância à Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari), que disciplina a distribuição de veículos automotores novos no Brasil, restringindo tal atividade exclusivamente às redes autorizadas de concessionárias, representantes ou distribuidores oficiais. Essa exigência visa garantir:

- Conformidade com a legislação federal: A Lei Renato Ferrari estabelece que a comercialização de veículos automotores novos deve ocorrer exclusivamente através das redes de concessionárias ou distribuidores autorizados, vedando atravessadores ou intermediários que não possuam vínculo formal com a marca.



- **Segurança jurídica e contratual:** A exigência de concessionários e representantes oficiais assegura que a responsabilidade pela venda, garantia, assistência técnica e fornecimento de peças seja integralmente assumida por agentes com legitimidade e capacidade técnica reconhecida.
- **Eficiência na prestação de serviços pós-venda:** O atendimento adequado ao Município depende de garantia, suporte técnico e acesso a peças genuínas, prerrogativas asseguradas apenas pelos canais oficiais da rede de distribuição.

3. Do impacto de atravessadores no mercado e no certame

Caso fosse permitido que empresas sem vínculo direto com a marca participassem da licitação, como pretende a impugnante, haveria graves prejuízos ao mercado e ao Município:

1. **Falta de responsabilidade direta:** Empresas que atuam apenas como atravessadores não possuem vínculo oficial com os fabricantes, não podendo garantir atendimento técnico e reposição de peças, de maneira continuada, o que comprometeria a eficácia do contrato.
2. **Violação da Lei Renato Ferrari:** Permitir que empresas sem autorização da marca comercializem veículos novos no âmbito do certame seria uma afronta à legislação federal, trazendo riscos jurídicos ao processo.
3. **Prejuízo à transparência e isonomia:** O edital já é abrangente ao permitir a participação de concessionárias, representantes autorizados e fabricantes, abrangendo a totalidade das redes formais de distribuição do produto no Brasil. A pretensão da impugnante ampliaria indevidamente o escopo, ferindo o princípio da competitividade leal e favorecendo empresas sem as condições técnicas necessárias.

4. Do amplo acesso à concorrência

Importa ressaltar que o edital foi construído de forma a garantir ampla competitividade, respeitando as peculiaridades do mercado de veículos novos e os princípios de isonomia e legalidade. A exigência de vínculo formal com o fabricante não restringe, mas, ao contrário, garante a participação de qualquer concessionária ou representante autorizado no território nacional, ampliando a competitividade dentro dos limites legais.

5. Conclusão:

Diante do exposto, resta evidente que a exigência questionada no edital é plenamente legítima, legal e fundamentada, estando em consonância com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública. Por conseguinte, a impugnação apresentada pela empresa VCS carece de fundamento jurídico e material, devendo ser indeferida, com a manutenção integral dos termos do edital.

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **ACOLHO o parecer técnico** do Superintendente de Esporte e Lazer Srº Alex Sandre Gregório e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer Srº Juares Vieira de Paula.

Destarte, em virtude das considerações acima expostas, quanto ao pedido de **impugnação** apresentada pela empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, **julgando-o IMPROCEDENTE**, fundado no parecer técnico, e **INDEFIRO**.

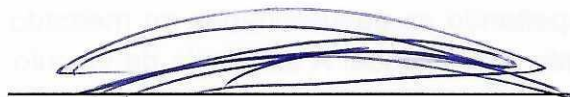
Por conseguinte, remeto a decisão à autoridade competente.


Patrick Anacleto Ribeiro
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto Nº 28.805/2024

PATRICK ANACLETO RIBEIRO
Agente de Contratação/Pregoeiro

Ciente e de acordo.

Colatina/ES, 11 de Dezembro de 2024.



DANIEL ALBAREDA DE OLIVEIRA
Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 29.906/2024